

**PE\_08.2024 ID BB 1046111**

---

**De :** Licitação Prolimp <licitacao@prolimpnatal.com.br> ter, 28 de mai. de 2024 17:01

**Assunto :** PE\_08.2024 ID BB 1046111

 2 anexos

**Para :** luynne cardoso <luynne.cardoso@sead.pi.gov.br>

Boa tarde,  
Segue em anexo nosso ofício referente ao PE\_08.2024 ID BB 1046111.  
Por favor confirme recebimento.

**Atenciosamente,**



PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5

RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTOS.  
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/ RN  
CONTATO  
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964 - DEPÓSITO: (84) 2040-1159



**Oficio 10.2024 sead pi lote.pdf**

382 KB

---

**OFICIO Nº 10.2024**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DIRETORIA DE LICITAÇÕES, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 08/2024/SLC/DL, NA FORMA ELETRÔNICA

**PROCESSO Nº:** 00002.000845/2023-80 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

**PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF: 40.764.896/0001-08, estabelecida na Rua Araponga, 453, Bosque dos Eucaliptos, CEP: 59.162-000, São José do Mipibu-RN, por sua representante legal, vem à Ilustre presença de Vossa Senhoria, para formular pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2024/SLC/DL, com arrimo no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c item 10 e seguintes do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação em razão de eventual irregularidade constatada, desde que a impugnação seja formulada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Por sua vez, o item 10 do edital do PE nº 08/2024/SLC/DL estabeleceu que o prazo para pedidos de impugnação será de até 3 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão pública.

*In casu*, observa-se que a empresa Impugnante é parte legítima para formular impugnação ao instrumento convocatório. Ademais, vejamos que foi fixada como data da abertura da sessão pública o dia 03/06/2024.

À vista disso, levando-se em consideração que o presente pedido está sendo encaminhado nesta data (28/05/2024), conclui-se pelo respeito ao prazo legal e, conseqüentemente, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da impugnação.

Pelo exposto, a presente Impugnação deve ser recebida em todos os seus termos, para, ao fim, ser julgada procedente, produzindo efeitos no âmbito da licitação em epígrafe.

## **II – DOS FATOS E RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de certame licitatório a ser realizado pela Secretaria de Administração do Piauí, através da **Superintendência de Licitações e Contratos e Diretoria de Licitações do Estado do Piauí** cujo objeto consistia no Registro de Preços com vistas a subsidiar AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, estabelecendo critério de julgamento menor preço por lote, nos termos do edital e termo de referencia.

Após a leitura do edital essa empresa se deparou com irregularidades que motivaram a apresentação desse pedido de impugnação.

Tais irregularidades estão associadas à ausência de exigência de documentos essenciais à fabricação e comercialização de alguns itens, como documentos associados à Anvisa para os saneantes domissanitários, ao critério de julgamento do certame – menor preço por lote, à forma aleatória que o objeto foi dividido entre os lotes, sem trazer similaridade na associação entre os itens que compunham os lotes e à ausência de melhor detalhamento nas especificações de alguns itens, como demonstraremos a seguir.

O item 2.2 da parte específica do edital estabeleceu que a licitação seria dividida em lotes formados por itens:

A licitação será dividida em LOTES (GRUPO DE ITENS) , formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

O termo de referência justificou a divisão do objeto em lotes em virtude da alegação de similaridade entre os itens que compunham os lotes, fosse técnica ou econômica, alegando que a licitação de diversos itens poderia atrapalhar a execução de futuros contratos.

O fato é que realmente o objeto do certame é múltiplo, o valor elevado, estando os lotes mal divididos entre si, com alguns itens mal especificados, duplicados, indicando marcas, como demonstraremos.

É evidente que diante da diversidade de itens abarcados pelo objeto do certame e do volume financeiro envolvido na licitação é premente a necessidade de observância da técnica e conhecimento prático dos produtos na especificação dos itens e divisão dos lotes, visando atender o melhor interesse público e respeitando o princípio da eficiência.

Nessa ótica, a ideia de dividir o objeto em lotes de acordo com a similaridade técnica entre os itens é interessante mas só pode funcionar quando bem executada, o que não foi o caso em questão, pelo menos em alguns lotes, especialmente nos lotes 09 a 23.

Em primeiro lugar há que se destacar que além da vigência do princípio da eficiência, que preza pelo uso da melhor técnica na elaboração e condução da licitação pública, ela também precisa observar, dentre outros, os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade.

Isso significa que a elaboração e condução do certame licitatório está vinculada a uma série de atos e pressupostos que precisam ser observados, não podendo ocorrer de forma aleatória, pois a licitação lida com verba e bens públicas que precisam ser muito bem geridos, sob pena de ocorrerem a prática de ilegalidades e irregularidades.

Diante disso, vale destacar que a licitação não pode ocorrer de acordo com a mera vontade dos gestores públicos, devendo observar a vigência de normas e princípios existentes no ordenamento jurídico, o que, no caso em tela, envolve a necessidade de elaboração de especificações técnicas dos itens, divisão dos lotes de acordo com a similaridade

e categoria dos itens, criação de critérios objetivos de julgamento e observância das legislações em vigor, e especial das normas que regulamentam a Anvisa, nos lotes que tratem de saneantes e cosméticos, como demonstraremos.

Para facilitar a compreensão desta impugnação, nos pronunciaremos, inicialmente, sobre os documentos pertinentes à ANVISA e, na sequência sobre os demais aspectos.

A análise do objeto do certame demonstra a existência de diversos itens cuja fabricação e distribuição é, por Lei, controlada. Trata-se dos itens sujeitos à controle vigilância sanitária, regulada pela Lei 6.360/76:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

A constatação de que o objeto do certame possui diversos itens sujeitos ao Controle da Anvisa enseja a necessidade de o edital incluir a necessidade de comprovação, pelos licitantes, da documentação necessária à comercialização e fabricação dos produtos, pois, de acordo com a Lei, a fabricação e comercialização de produtos enquadrados como saneantes e cosméticos depende de autorizações e licenças prévias, além da comprovação do registro ou notificação dos itens perante a própria ANVISA.

No caso em tela, inferimos que o Edital deixou de solicitar a apresentação de dos documentos comprobatórios do controle exercido pela ANVISA sobre a fabricação e distribuição de diversos itens abarcados pela Lei como sujeitos à fiscalização e controle da ANVISA, deixando de solicitar a comprovação de Autorização para Funcionamento da Empresa,

expedida pela ANVISA, de Licença de Funcionamento/ Alvará Sanitário, compatível com o objeto do certame.

Antes de abordarmos especificamente as questões atinentes à Anvisa, cabe uma análise geral do termo de referencia, especialmente no que toca à divisão em lotes e ao critério de julgamento escolhido.

Sobre a divisão em lotes, inferimos que não compreendemos os critérios adotados na divisão, uma vez que o termo de referencia foi dividido em diversos lotes distintos sem muitos critérios lógicos, sendo alguns lotes compostos por saneantes e cosméticos, e outros por materiais distintos que não guardam relações entre si, sendo necessário a reorganização dos lotes, de acordo com a categoria dos itens e a especificação mais detalhadas de alguns itens, extinguindo os itens que estão duplicados e os cujas especificações fazem indevidas indicações de marca.

Em segundo lugar, esclarecemos que no Brasil os produtos de higiene e limpeza, tais como perfumes, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Ministério da Saúde. Tal controle é exercido por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, responsável pela fiscalização de estabelecimentos, emissão de autorizações de funcionamento, emissão de registros de produtos dentre outras atribuições.

A lei 6.360/76 traz o conceito de cada grupo, no artigo 3º e incisos. Reproduziremos os incisos abrangidos pelo Edital, lembrando que a ANVISA, em cartilha disponibilizada no seu site, intitulada Vigilância Sanitária e Licitação Pública, traz a definição e aplicação atualizada dos grupos mencionados nas páginas 14-16, itens 3.2, 3.3 e 3.4.

Art. 3 – Lei 6.360/1976.

“III - Produtos de Higiene: Produtos para uso externo, anti-sépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

V - Cosméticos: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”

Percebe-se, como já mencionado, que diversos itens abarcados no termo de referencia estão indicados na Lei que instituiu a ANVISA como sujeitos ao controle realizado por ela, mas, entretanto, o anexo I deixou de solicitar a comprovação do controle exercido, deixando de solicitar documentos importantes e pertinentes à tal controle.

Sobre a solicitação de registro/notificação na Anvisa, esclarecemos que a ANVISA faz uma classificação própria dependendo das características físico/químicas de cada produto, para determinar os itens que precisam de notificação ou registro. Reproduzimos abaixo os conceitos atribuídos pela Cartilha disponibilizada pela Agência Nacional em seu site na internet, nas páginas 29 e 30 sobre registro e notificação:

“Registro de Produto - ato privativo da ANVISA/MS, com inscrição em livro próprio dos produtos, sob número de ordem, após análise criteriosa para enquadrá-los segundo o risco intrínseco que representam à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos, após aplicação de regras de classificação.”

“Notificação - Processo em que a empresa apresenta à Autoridade Sanitária competente os dados referentes aos produtos Saneantes Domissanitários ou Cosméticos classificados como de risco I, de acordo com a legislação específica.”

Nesse contexto, reproduzimos as explicações atribuídas pela cartilha aos grupos abrangidos pelo Edital, quais sejam, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e correlatos:

**“3.3. Saneantes Domissanitários:** No caso de Licitação de produtos Saneantes Domissanitários, deverá ser observado o grau de risco em que se encontra o produto a ser adquirido. Os produtos classificados como de Risco I compreendem os saneantes domissanitários e afins cujo valor de pH, em solução a 1% p/p, à temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius), seja maior que 2 ou menor que 11,5. Os classificados como de Risco II compreendem os saneantes domissanitários e afins que sejam cáusticos, corrosivos, os produtos cujo valor de pH, em solução a 1% p/p, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 ou igual ou

maior que 11,5, aqueles com atividade antimicrobiana, os desinfetantes e os produtos biológicos à base de microorganismos. **Os produtos classificados de Risco I deverão ser notificados e os produtos classificados de Risco II deverão ser registrados na ANVISA**, estando disponível na página da internet [www.anvisa.gov.br/saneantes/index.htm](http://www.anvisa.gov.br/saneantes/index.htm) a relação das categorias dos produtos. Para o fornecimento de produtos da categoria de saneantes domissanitários, deverá ser solicitada a cópia da *publicação no DOU do Registro do Produto*, observando-se sua validade, ou a apresentação do Comunicado de Aceitação de Notificação, enviado à empresa pela ANVISA ou consulta à internet da divulgação de Aceitação de Notificação através do endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/datavisa/Notificado/notificado.as>.” (grifos nossos).

**“3.4. Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes** Cosméticos, Produtos de higiene Pessoal e Perfumes, são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como: pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

Para aquisição de produtos desta categoria deverá ser observado o grau de risco em que se encontra o produto a ser licitado. Entende-se por grau de risco o nível de efeitos adversos que cada tipo de produto poderá ou não oferecer, considerando sua formulação, finalidade e modo de uso. Os critérios de classificação e registro do produto são semelhantes aos saneantes e domissanitários (item 3.3).”

Esclarecida a importância e atuação da Anvisa na fabricação e comercialização de saneantes e cosméticos, nos pronunciaremos sobre a omissão do texto editalício acerca da necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento da

Empresa – AFE expedida pela ANVISA e Alvará Sanitário – Licença de Funcionamento da Empresa.

Tais documentos estão previstos nos artigos 50 e 51, respectivamente, da Lei 6.360/76 que assim prescrevem:

“Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério.”  
(G.N.)

.....  
“Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. (G.N.)

Parágrafo único: cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa”.

Pela leitura dos dispositivos legais em apreço, percebemos que a Autorização de Funcionamento da Empresa constitui documento expedido pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária, devendo indicar a atividade autorizada.

Já o Alvará Sanitário para Funcionamento/Licença de Funcionamento constitui documento expedido pela autoridade local – estadual ou municipal, devendo atender as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Informamos que a Autorização de Funcionamento da Empresa e a Licença de Funcionamento/Alvará Sanitário constituem documentos diferentes e igualmente exigidos pela Lei, de modo que a presença de um não sana a ausência do outro.

**Pela compreensão das informações aqui prestadas, se infere que o edital foi omissivo quanto à necessidade de comprovação da Licença de Funcionamento/Alvará Sanitário, expedido pela autoridade sanitária local e da Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pela ANVISA, pelo que merece ser reformado, face a importância e imprescindibilidade dos referidos documentos às empresas que fabricam/comercializam/armazenam/distribuem os produtos de higiene e limpeza abarcados pela Lei 6.360/76, devendo, dessa forma, inserir a necessidade de apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO/ LICENÇA DE FUNCIONAMENTO pertinente ao fabricante, expedido pela autoridade sanitária local e AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – AFE – expedida pela ANVISA, do fabricante, além do registro ou notificação na ANVISA de todos os produtos sujeitos ao controle da ANVISA que forem cotados pela licitante.**

**Relembramos que as exigências citadas acima são de cunho obrigatório, uma vez que foram estabelecidas por determinação legal, não podendo a Administração se esquivar à essas exigências, sob pena de infração da Lei e responsabilização dos gestores envolvidos no ato.**

Nesse interim vale reforçar que a divisão em lotes adequada reflete diretamente sobre a atuação das empresas e a participação na licitação, de modo que é interessante e importante que se os lotes são divididos de acordo com a similaridade, que sejam revisados a fim de que alguns lotes constem apenas produtos saneantes, outros cosméticos, evitando que esses itens fiquem pulverizados entre os lotes, pois isso restringirá a participação nos lotes das empresas que tiverem as licenças e alvarás adequados.

Ocorre que a ausência de referência aos documentos comprobatórios do controle exercido pela ANVISA sobre diversos itens constantes do termo de referência não é o único vício do Edital que deixou, também, de exigir a comprovação de laudos de análise dos papéis exigidos e mesmo elaboração de especificações mais detalhadas, que indicassem a gramatura dos papéis, composição, como o tipo de papel, o material, alvatura, e outras características estabelecidas na legislação específica sobre a fabricação dos materiais.

Reforçamos que a especificação indica exatamente o produto desejado pelo órgão, indicando as necessidades que precisam ser atendidas e os padrões de qualidade exigidos, mas, apesar disso, não verificamos qualquer critério objetivo para a análise de conformidade dos itens cotados pelas licitantes com as especificações indicadas, percebendo, em diversos itens especificações falhas e incompletas, como nos casos dos lotes 22 e 23.

Lote 22

item 01 -Papel Higiênico Perfumado, pct 4x30, 64 rolos.

Lote 23

Item 02 Papel Higiênico rolo grande, 500M, macio. Rolo com 500mt

Item 03 Papel Toalha cor branco folha simples, picotado 22 x 21 cm fardo com 2.400 folhas, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Rotulagem de acordo com a legislação vigente. Fardo com 2400 folhas

Item 04 Papel Toalha hospitalar 50 cm x 50 m.

Nesse ínterim, esclarecemos que tais características podem ser facilmente verificadas a partir da realização de **laudos de análise dos produtos e análise da ficha técnica**, medidas que facilitariam a verificação da conformidade do item apresentado pelas licitantes com o edital, facilitando o trabalho da comissão e **criando critérios objetivos de julgamento**, atendendo aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A criação de critérios objetivos de julgamento, além de auxiliar a comissão na verificação da conformidade dos itens com o edital, confere maior credibilidade e segurança jurídica ao julgamento, reduzindo a margem de erro no julgamento e as subjetividades que só criam contradições e controvérsias e são totalmente divorciadas dos princípios que regulamentam as licitações públicas.

Nessa esteira, inferimos que a exigência de apresentação de laudos de análises dos itens por laboratório que detenha credenciamento e competência para tanto e de ficha técnica dos produtos, fornecida pelo fabricante, constituem medidas comumente adotadas em licitações públicas, que não importam qualquer prejuízo à administração e nem ao certame.

Por outro lado, essas medidas confeririam maior credibilidade e segurança jurídica ao julgamento da conformidade do item com o edital, permitindo que a comissão verificasse a efetiva conformidade do item com a legislação pátria e as normas específicas pertinentes ao ramo que pertence, garantindo maior segurança à administração em futuras contratações e assegurando que o item contratado é fabricado de acordo com a lei e normas

específicas que o regulamentam, assegurando que ele atende as necessidades da administração e que possui qualidade.

**Dessa forma, requeremos a exigência de ficha técnica expedida pelo fabricante e laudos de análises (Ação microbiológica, Irritabilidade dérmica, IPT) realizados por laboratório acreditado pela ABNT para os lotes 18 (item 01), 19 (itens 01 e 02), 22 (item 01), 23 (itens 1, 2 3 e 4) do termo de referencia.**

Ocorre que o edital tinha outros vícios. Destacamos abaixo os lotes que precisam ser reformulados:

Lote 06 – possuía baldes, flanelas, panos e toalhas – as toalhas são completamente incompatíveis com baldes, flanelas e panos.

Lote 07 – possui itens classificados como cosméticos e saneantes de modo que a licitante devesse apresentar afe e alvará sanitário do fabricante tanto de cosméticos quanto de saneantes.

Lote 08 – dispensers, luvas, toucas, mascaras e epis – a aquisição de dispensers genéricos, sem especificação pormenorizada e totalmente compatível com os produtos que serão usados neles possui grande risco de inutilidade, tendo em vista a diversidade de dispensers disponível no mercado e peculiaridades de cada fabricante e compatibilidade com os itens fabricados.

Lote 09 – indica a marca – isoclorex. Esse lote precisa da comprovação de anvisa para saneantes – afe e alvará sanitário.

Lote 10 – precisa da comprovação de anvisa para saneantes – afe e alvará sanitário.

Lote 11 – item 05 – lava roupas com amaciante – desconhecido no mercado – precisa ser excluído. Mesmo assim o lote precisa da comprovação de anvisa de saneantes – afe e alvará sanitário.

Lote 13 – itens: 03 – amaciante bactericida – desconhecido no mercado / 07 – cloro pool trate – indicação de marca / 12 e 13 – desinfetante – mesmo item. Mesmo assim o lote precisa de comprovação de anvisa – saneantes – afe e alvará sanitário.

Lote 14 – possui dentre vários saneantes e esponjas, filtro de café, que não possui qualquer similaridade com os demais itens. Excluir o filtro de café. Requerer anvisa de saneantes – afe e alvará sanitário.

Lote 15 – inseticida precisa de anvisa específica – afe e alvará sanitário.

Lote 16 – item 5 tem indicação de marca – Azulim (excluir); requer anvisa de saneantes – afe e alvará sanitário.

Lote 17 - requer anvisa de saneantes – afe e alvará sanitário.

Lote 18 – requer ficha técnica e laudos conforme já explanado.

Lote 19 – totalmente misturado sem similaridade. Fazer lote so com papeis e outro com itens diversos. Lembrar de solicitar ficha técnica e laudos nos papeis – toalha, higiênico, guardanapos.

Lote 20 – totalmente misturado sem similaridade. Contém saneantes, cosméticos, itens de higiene, sapatos e sandálias. Dividir de acordo com a categoria e a similaridade. Solicitar anvisa de saneantes pro sabão liquido e de cosméticos pro sabonete.

Lote 22 – requer ficha técnica e laudos conforme já explanado.

Lote 23 – requer ficha técnica e laudos pros papeis – itens 1, 2, 3 e 4 e anvisa de cosméticos – alvará sanitário e afe.

Lote 24 – requer anvisa – cupinicida

A observância do edital, sob a ótica das irregularidades apontadas de forma genérica nessa impugnação demonstra a necessidade premente de revisão e adequação do texto, lembrando que a exigência desses documentos cria critérios objetivos de julgamento e gera segurança jurídica à Administração, tendo em vista que eles garantem, que as empresas contratadas para itens mais técnicos e específicos possuam qualificação e as liberações exigidas pela Lei para tanto.

Nesse contexto, lembramos que as exigências associadas à Anvisa – AFE, Alvará Sanitário, e registros e notificações dos itens sujeitos a Controle, decorrem de Lei e não

podem ser ignoradas, nem mesmo com o intuito de ampliar a participação no certame, de modo que as empresas interessadas em fornecer qualquer item submetido a controle especial do ministério da saúde precisam, por força de Lei, apresentar Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa e Alvará Sanitário dos fabricantes desses itens.

Já as fichas técnicas e laudos, como já mencionado, são exigidos a fim da garantir segurança jurídica à administração, que pode, através desses documentos, verificar a compatibilidade dos itens cotados pelas licitantes com o estabelecido na norma.

Inferimos que a correção dos vícios e omissões apontados se mostra imprescindível e indispensável ao fiel cumprimento da Lei e correto prosseguimento do certame, trazendo segurança e credibilidade ao procedimento e possibilitando a busca do melhor interesse público, atendendo aos princípios vigentes em Licitações públicas da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, moralidade, legalidade, ampla participação e julgamento objetivo.

Por outro lado, a manutenção do Instrumento Convocatório como está, prestigiará o erro, o vício, abrindo margem à prática de nulidades e ilegalidades, que poderão trazer sérias consequências ao certame e a eventuais contratações futuras, podendo levar a constrangimentos e contratempos pertinentes à apresentação de recursos administrativos, mandados de segurança e celebração de contratos desastrosos.

Por todas essas razões, requeremos a revisão do Edital, a fim de que os vícios e omissões apontados sejam sanados, sendo o anexo I corrigido, a fim de que seja incluída a necessidade de apresentação de registro ou notificação no Ministério da Saúde de todos os itens sujeitos ao controle da ANVISA; a apresentação de Licença de Funcionamento/ Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária local; Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE expedida pela ANVISA, Laudos de análises (Ação microbiológica, Irritabilidade dérmica, IPT) realizados por laboratório acreditado pela ABNT e ficha técnica dos produtos nos lotes que contem papel higiênico, toalha e guardanapos; além da correção das especificações de todos os itens mencionados nessa impugnação, eliminando as subjetividades identificadas, tudo nos seguintes termos:

**# Alvará Sanitário para Funcionamento, emitido pela Vigilância Sanitária**

**Estadual ou Municipal, da sede da licitante, em plena validade e compatível com o objeto da Licitação do fabricante;**

**# Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pertinente ao Distribuidor e Fabricante dos produtos (cosméticos e saneantes), nos termos da Lei Federal Nº 6.360/76 e Decreto Federal 79.094/77;**

**# Laudos de análises (Ação microbiológica, Irritabilidade dérmica, IPT) realizados por laboratório acreditado pela ABNT para os lotes que contem papeis do termo de referência;**

**# realizar reorganização de especificações de alguns itens e relocação dos lotes, obedecendo os critérios de similaridade e categoria de produto;**

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

a) retificar o edital do Pregão Eletrônico Nº 08/2024/SLC/DL, nos termos expostos;

b) após as retificações necessárias, que se dê seguimento ao certame, mantendo-se inalterados os demais termos do edital.

Termos que,

Pede deferimento.

São José do Mipibu, 28 de maio de 2024.

  
Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado  
RG: 002.047.175/RN  
CPF: 047.687.304-50  
Sócio-Administrador